



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

DESPACHO

Vistos. Etc.

Vieram-me os autos conclusos para decisão, quanto ao recurso que pugnava pela inabilitação da empresa recorrida.

Da análise das alegações da recorrente e da decisão do pregoeiro, entendo que a habilitação da empresa ocorreu de forma acertada, razão pela qual mantenho a decisão proferida pelo pregoeiro, por seus próprios fundamentos.

Publiquem. Intimem. Cumpram.

Gonçalves, 07 de outubro de 2024.



Assinado de forma digital
por MARCIO DONIZETTI
DE OLIVEIRA:05001567602
Dados: 2024.10.11
14:03:59 -03'00'

Márcio Donizetti de Oliveira

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Gonçalves

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefone (35) 3654-1222

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO 73/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO 18/2024

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Contratação de empresa especializada, por meio do sistema de registro de preços, para fornecimento de materiais de construção no âmbito da Administração Municipal.

FATOS:

- Em 02 de outubro de 2024, deu-se a sessão do pregão na qual participaram 16(dezesseis) empresas licitantes.
- Ao final da sessão de lances constatou-se que 10(dez) empresas classificaram-se em primeiro lugar para diversos lotes.
- Em ato contínuo, a documentação habilitatória das mesmas foi conferida, sendo as classificadas declaradas “habilitadas” e conseqüentemente “vencedoras” pelo pregoeiro.
- Na sequência da sessão a empresa licitante **CAMPEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, manifestou a intenção de recorrer dessa decisão, especialmente com relação à habilitação da empresa **ROBERTO AUGUSTO FERREIRA SILVA CAMARGO E CIA LTDA**, doravante denominada simplesmente **recorrida**, sendo nessa ocasião aberto o prazo legal para que a mesma apresentasse suas razões.
- Em 07 de outubro de 2024, portanto tempestivamente, a empresa **CAMPEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA**, doravante denominada simplesmente **recorrente**, protocolou sua peça recursal na plataforma de licitações.

RELATÓRIO RESUMIDO:

Insurge-se a recorrente, alegando, em curta síntese, que a recorrida foi habilitada:

“com base em documentos que constavam no sistema Licitar Digital (plataforma oficial da licitação mencionada). Porém, os documentos baixados pelo pregoeiro continham arquivos que foram utilizados para a ativação de cadastro na plataforma, e não para fins específicos de habilitação... o contrato social exigido no item 6.1.a do edital não foi anexado junto com os documentos de habilitação para o certame, conforme exigido... na tela dos proponentes para conferência da documentação, o contrato social não consta como anexo...”

Em seguida a recorrente apela para o princípio da vinculação ao edital, vejamos:

“O edital é claro em suas exigências, especialmente no item 6.1.a, que requer a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado para fins de habilitação jurídica. A não apresentação desse documento no âmbito específico do processo licitatório caracteriza descumprimento do edital...”

A recorrente ainda afirma que:

Prefeitura Municipal de Gonçalves

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefone (35) 3654-1222

“O correto procedimento, em casos de ausência de documentos obrigatórios, seria a abertura de uma diligência para que o fornecedor anexasse os documentos faltantes para o processo licitatório. No entanto, tal diligência não foi realizada, e a empresa foi habilitada com base em um documento que, embora presente na plataforma, não foi anexado especificamente para o processo de habilitação...”

Na sequência, a recorrente pede que seja declarada desclassificada a empresa **ROBERTO AUGUSTO FERREIRA SILVA CAMARGO E CIA LTDA.**

Ao final de sua peça a recorrente afiança que:

“este caso não pode ser tratado de forma superficial pela Prefeitura de Gonçalves, uma vez que esta sempre demonstrou seriedade e transparência em seus processos licitatórios. A aceitação de documentos não anexados corretamente comprometeria a imagem de integridade que sempre pautou os certames realizados pela Prefeitura. Requeremos que o processo seja conduzido de acordo com os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, garantindo isonomia, legalidade e transparência para todos os participantes”

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Fato é, que a recorrida não inseriu o contrato social junto aos documentos habilitatórios. Mas também fato é, que quando o Pregoeiro clicou em “baixar documentos” na plataforma de licitações, os documentos habilitatórios e também o contrato social foram recebidos pelo pregoeiro.

Conforme registrado no *chat* da plataforma, a recorrente informou que não visualizou o contrato social da recorrida, sendo que o pregoeiro, em contrapartida, informou que recebeu o famigerado documento, portanto a recorrida foi declarada habilitada.

Ademais é fato, que o edital exige tal documento como condição habilitatória e se a recorrida inseriu o documento de forma que o mesmo não ficou disponível para as licitantes, mas o pregoeiro declarou via *chat* que recebeu o citado no momento da habilitação, junto com os demais documentos habilitatórios, não há que se falar em diligência para que a recorrida comprovasse uma condição preexistente, visto que o pregoeiro já possuía tal comprovação. Lembrando que o pregoeiro possui fé pública que é a garantia de exatidão ou verdade de um ato.

Vejamos trecho do despacho do relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti proferido no [Acórdão 642/2014-Plenário](#), TC 015.048/2013-6, justamente sobre a função do contrato social em uma licitação:

A Lei das Licitações exige o contrato social entre os documentos para habilitação jurídica dos licitantes, visando “*justamente à comprovação de que a licitante **tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado***”. Aos olhos do relator, o “*objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da **atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular.***” (grifei).

Ora, se a empresa recorrida é cadastrada nesta prefeitura em ramo de atividade compatível com o objeto da licitação, fato este comprovado pelo Atestado de Capacidade Técnica emitido por esta mesma prefeitura, disponível anexado aos documentos habilitatórios da recorrida e disponível para

Prefeitura Municipal de Gonçalves

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefone (35) 3654-1222

todos os licitantes, mesmo que o contrato social não fosse apresentado em hipótese nenhuma, isso não bastaria para desabilitar a recorrida.

Nessa situação hipotética, aí sim, seria o caso de o pregoeiro abrir uma diligência para que a recorrida enviasse o dito documento para comprovar condição preexistente, como aventou a recorrente.

Justamente para não tratar este caso de forma superficial, e em obediência aos princípios basilares da licitação, em especial aos da impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da eficácia, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e da economicidade é que teci as considerações acima.

DECISÃO:

Após as considerações acima dou conhecimento ao recurso, visto que atende aos critérios de admissibilidade, porém nego provimento ao mesmo, pelos fundamentos acima expostos, singularmente o [Acórdão 642/2014-Plenário](#), TC 015.048/2013-6 e o art. 5º da Lei 14.133/21.

Encaminhados serão os autos ao Prefeito Municipal para apreciação. Após a Autoridade proferir sua decisão, o processo deve retornar ao Setor de Licitações para continuidade dos ritos processuais.

Gonçalves/MG, 09 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 MICHEL ROSA GOMES VIEIRA
Data: 09/10/2024 07:48:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Michel Rosa Gomes Vieira
Agente de Contratação

Recurso - CAMPEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Gerenciar

Assunto: Recurso Administrativo – Inabilitação da Empresa "ROBERTO AUGUSTO FERREIRA SILVA CAMARGO E CIA LTDA", CNPJ 13426592000150 Prezado Pregoeiro, Em atenção ao resultado preliminar do Pregão Eletrônico nº 18/2024, vimos, por meio deste, interpor recurso contra a habilitação da empresa "ROBERTO AUGUSTO FERREIRA SILVA CAMARGO E CIA LTDA", CNPJ 13426592000150, fundamentando nosso pedido nos seguintes termos: 1. Fatos É um fato que o fornecedor acima mencionado foi habilitado com base em documentos que constavam no sistema Licitar Digital (plataforma oficial da licitação mencionada). Porém, os documentos baixados pelo pregoeiro continham arquivos que foram utilizados para a ativação de cadastro na plataforma, e não para fins específicos de habilitação no processo do presente edital. Especificamente, o contrato social exigido no item 6.1.a do edital não foi anexado junto com os documentos de habilitação para o certame, conforme exigido. Além disso, é importante destacar que, na tela dos proponentes para conferência da documentação, o contrato social não consta como anexo nos documentos de habilitação, o que compromete a transparência do processo licitatório, já que os demais participantes não têm acesso ao referido documento. Isso reforça que o contrato social anexado não foi apresentado para este certame, mas apenas para fins de cadastro na plataforma. Vale ressaltar que todos os demais fornecedores cumpriram rigorosamente com a exigência do contrato social, conforme determinado no edital. Portanto, a não apresentação desse documento por parte de um único fornecedor fere o princípio da isonomia e igualdade de condições entre os licitantes. 2. Fundamentação Legal O edital é claro em suas exigências, especialmente no item 6.1.a, que requer a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado para fins de habilitação jurídica. A não apresentação desse documento no âmbito específico do processo licitatório caracteriza descumprimento do edital, que deve resultar na desclassificação da empresa. Ainda que o pregoeiro tenha utilizado a única forma de conferência — onde os documentos de habilitação são baixados juntamente com os arquivos de ativação de cadastro —, isso não pode ser considerado justificativa para aceitar documentos que não foram especificamente anexados para a habilitação do processo em questão. A exigência de apresentação dos documentos de habilitação diretamente no sistema para o certame licitatório deve ser cumprida à risca, para garantir a igualdade de condições entre os licitantes. A aceitação de documentos anexados para outras finalidades, como ativação de cadastro, fere os princípios da isonomia, legalidade e transparência estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que asseguram que todos os licitantes sigam as mesmas regras e exigências editalícias. 3. Diligência e Procedimento Correto O correto procedimento, em casos de ausência de documentos obrigatórios, seria a abertura de uma diligência para que o fornecedor anexasse os documentos faltantes para o processo licitatório. No entanto, tal diligência não foi realizada, e a empresa foi habilitada com base em um documento que, embora presente na plataforma, não foi anexado especificamente para o processo de habilitação exigido por este edital. Essa falta de diligência prejudica a integridade do certame, uma vez que os demais licitantes tiveram que seguir todas as exigências do edital, e um tratamento diferenciado favoreceria injustamente o fornecedor em questão. 4. Solicitação Diante dos fatos expostos, solicitamos a desclassificação da empresa "ROBERTO AUGUSTO FERREIRA SILVA CAMARGO E CIA LTDA" do certame, uma vez que não cumpriu com as exigências estabelecidas no edital durante a fase de habilitação. Reforçamos que este caso não pode ser tratado de forma superficial pela Prefeitura de Gonçalves, uma vez que esta sempre demonstrou seriedade e transparência em seus processos licitatórios. A aceitação de documentos não anexados corretamente comprometeria a imagem de integridade que sempre pautou os certames realizados pela Prefeitura. Requeremos que o processo seja conduzido de acordo com os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, garantindo isonomia, legalidade e transparência para todos os participantes, sem que a plataforma ou o procedimento de conferência utilizado pelo pregoeiro seja utilizado como justificativa para a aceitação de documentos inadequados. Atenciosamente, CAMPEAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO Participante do Pregão Eletrônico nº 18/2024

(Copiado *ipisi litteris* da plataforma onde foi inserido)